



Conclusão de Acórdãos

Processo: 4004680-74.2020.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível, Vara de Origem do Processo Não informado

Impetrante: Erick dos Santos Gomes.

Advogado: Alexandre da Costa Tolentino (OAB: 9348/AM).

Impetrado: Prefeito do Município de Presidente Figueiredo.

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL - PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO EXPIRADO SEM NOMEAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA.- O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação dentro do prazo de validade do certame (Tema 161/STF).. DECISÃO: “ EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL - PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO EXPIRADO SEM NOMEAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA. - O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação dentro do prazo de validade do certame (Tema 161/STF). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 4004680-74.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por UNANIMIDADE de votos, e em consonância com o parecer ministerial, conceder a segurança, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado”.

Processo: 4004700-65.2020.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível, Vara de Origem do Processo Não informado

Impetrante: Wagner Araújo Mota.

Advogado: Alexandre da Costa Tolentino (OAB: 9348/AM).

Impetrado: Município de Presidente Figueiredo.

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL - PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO EXPIRADO SEM NOMEAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA.- O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação dentro do prazo de validade do certame (Tema 161/STF).. DECISÃO: “ EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL - PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO EXPIRADO SEM NOMEAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA. - O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação dentro do prazo de validade do certame (Tema 161/STF). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 4004700-65.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por UNANIMIDADE de votos, e em consonância com o parecer ministerial, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto Desembargador Relator. Sala das Sessões, em Manaus, 20 de maio de 2021.”.

Processo: 4005939-07.2020.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível, Vara de Origem do Processo Não informado

Impetrante: Keyt Anne Mendonça de Almeida Passos.

Advogado: Edson Pereira Duarte (OAB: 3702/AM).

Advogada: Alessandra da Silva Contente (OAB: 7091/AM).

Impetrado: Vereador Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara/am.

Advogado: Estácio dos Santos da Silva (OAB: 15394/AM).

Impetrado: Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, da Câmara Municipal da Camara de Itacoatiara.

Advogado: Marinildo Castro da Fonseca (OAB: 13101/AM).

Advogado: Júlio César Adami Berneira (OAB: 6302/AM).

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA - VÍCIO NA FORMALIZAÇÃO DO COLEGIADO INQUISITORIAL, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO PRAZO PARA SEU FUNCIONAMENTO - INOBSERVÂNCIA AO ART. 58, § 3º, DA CRFB/8 E § 2º DO ART. 51 DO REGIMENTO INTERNO DA RESPECTIVA CASA LEGISLATIVA - SEGURANÇA CONCEDIDA.- A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, instituto típico de representação popular das minorias legislativas, deve preencher o requisito estabelecido no § 3º do art. 58 da Constituição Federal de 1988, a saber, “requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo”.- No caso dos autos, a ausência de fixação de prazo para funcionamento do colegiado investigativo no Decreto que desencadeou a instalação da Comissão, em frontal dissonância com as previsões constitucionais e regimentais sobre a matéria, gera a nulidade do ato instauratório.- Direito Líquido e certo caracterizado, segurança concedida.. DECISÃO: “ EMENTA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA - VÍCIO NA FORMALIZAÇÃO DO COLEGIADO INQUISITORIAL, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO PRAZO PARA SEU FUNCIONAMENTO - INOBSERVÂNCIA AO ART. 58, § 3º, DA CRFB/8 E § 2º DO ART. 51 DO REGIMENTO INTERNO DA RESPECTIVA CASA LEGISLATIVA - SEGURANÇA CONCEDIDA. - A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, instituto típico de representação popular das minorias legislativas, deve preencher o requisito estabelecido no § 3º do art. 58 da Constituição Federal de 1988, a saber, “requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo”. - No caso dos autos, a ausência de fixação de prazo para funcionamento do colegiado investigativo no Decreto que desencadeou a instalação da Comissão, em frontal dissonância com as previsões constitucionais e regimentais sobre a matéria, gera a nulidade do ato instauratório. - Direito Líquido e certo caracterizado, segurança concedida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 4005939-07.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por UNANIMIDADE de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto do Desembargador Relator.”.

Secretaria do(a) Câmaras Reunidas , em Manaus, 16 de julho de 2021.